Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1372
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0057324-71.2022.8.19.0001

APELANTE: MARIA LUCIA PEREIRA COELHO
APELADA: ALTAIR DE MOURA TAVARES
RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO DE IMÓVEL. REVOGAÇÃO POR INGRATIDÃO. ROL DO ART. 557 DO CÓDIGO CIVIL DE NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA GRAVE DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revogação de doação de imóvel, formulado por autora idosa que alegou abandono material e emocional, além de apropriação indevida de valores por parte da donatária e de seu esposo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão:
(i) verificar se a ausência de depoimento pessoal da apelante caracteriza cerceamento de defesa;
(ii) avaliar se houve irregularidade na representação processual da autora diante da superveniência de incapacidade relativa;
(iii) determinar se as condutas atribuídas à donatária configuram ingratidão apta a ensejar a revogação da doação nos termos do art. 557 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR
Inexistência de cerceamento de defesa. Ao final da audiência de instrução e julgamento, ambas as partes afirmam não possuir outras provas a produzir, tornando desnecessário o depoimento pessoal da apelante.

A superveniência de incapacidade relativa da autora não extingue automaticamente o mandato outorgado, e a ausência de revogação pela nova curadora ratifica tacitamente a regularidade da representação processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY:21142 Assinado em 04/11/2026 18:55:39
Local: GAB. DES(A). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

O art. 557 do Código Civil prevê hipóteses de ingratidão, cujo rol o Superior Tribunal de Justiça interpreta como exemplificativo, permitindo o reconhecimento de outras condutas objetivamente graves como fundamento para a revogação da doação.

A prova oral, especialmente o depoimento da testemunha que acompanha rotineiramente a rotina da idosa, demonstra situação de abandono material e emocional, reforçada pelas condições degradantes do imóvel e pela declaração da autora de que não possuía recursos nem ânimo para viver.

A transferência de R$ 150.000,00 da conta da autora para a conta do marido da donatária evidencia má-fé e aproveitamento da vulnerabilidade da doadora, sendo inverossímil a justificativa de mera troca de numerário, sobretudo porque o marido admite a devolução somente após comparecimento em delegacia.

A idoneidade da atuação da curadora da autora constitui matéria própria da ação de interdição, não interferindo na análise do pedido de revogação da doação.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0057324-71.2022.8.19.0001**, em que figura como apelante **MARIA LUCIA PEREIRA COELHO** e como apelado **ALTAIR DE MOURA TAVARES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

> "ALTAIR DE MOURA TAVARES ajuizou a presente demanda em face de MARIA LUCIA PEREIRA COELHO, objetivando a revogação da doação feita em favor da ré do imóvel situado na rua Voluntários da Pátria, n° 471, Apto 201, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. Para balizar sua pretensão alega em síntese que: é pessoa idosa, possuindo um único bem imóvel, objeto da presente ação, o qual fora doado à ré em 22/06/2011; à época da doação, a autora considerava a ré sua amiga, pois esta lhe prestava algum tipo de auxílio, de forma a facilitar algumas questões burocráticas que a autora não sabia resolver sozinha; por este motivo, a autora se sentiu na obrigação de doar seu único bem à ré, como forma de agradecimento; ocorre que, há alguns anos a ré delegou todas as questões da vida da autora ao seu esposo (esposo da ré), que passou a monitorar a autora, pessoa idosa e sozinha, que passou a se sentir intimidada por ocasiões estranhas que passaram a acontecer; a autora começou achar insistentes as idas aos bancos e recebia "ordens" de prestar muitos esclarecimentos ao marido da ré, inclusive sobre pessoas amigas com quem a autora mantinha contato social e amizades de longa data. ou seja, há alguns anos a autora vem se sentindo intimidada pela ré e por seu esposo, que monitora diariamente sua conta bancária, bem como intimida a autora, usando artifícios religiosos, diz que "vai fazer macumba", que possui a chave do imóvel e diz que a autora não pode receber visitas de outros amigos em sua residência; por este motivo, a autora, todos os dias antes de dormir, colocava talco no chão da sala e se trancava no quarto, para caso a ré ou seu esposo entrasse em sua residência enquanto dormia, ela saberia que alguém esteve no apartamento pelo rastro das pegadas; a autora se sentia constrangida e intimidada, com medo de dormir sozinha em sua própria residência (ora objeto da presente ação), com medo de ver a sua residência invadida pela ré ou o marido da ré a qualquer hora, e teme que o mesmo possa tomar posse de seus pertences, ou até mesmo atente contra sua integridade física; Por estes motivos, a autora, em 08/07/2021, buscou ajuda para trocar a fechadura do apartamento onde reside; embora conte com avançada idade, a autora tem plena noção que necessita de apoio para determinados atos do dia a dia, como por exemplo, auxílio para o pagamento de contas do local onde vive, pois, mesmo possuindo dinheiro para arcar com todas suas despesas, a mesma possui limitações inerentes à avançada idade; Outrossim, em todos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

esses anos de amizade com a Sra. MARIA LUCIA PEREIRA COELHO (ré), esta sempre teve ciência que a autora é pessoa sozinha, porém, fora incapaz de auxiliá-la na contratação de plano de saúde, diarista, cuidadora, ou qualquer outro recurso que proporcionasse mais qualidade de vida à autora. Ao contrário disso, "entregou" a ré ao esposo todas as questões da autora, deixando-lhe entregue a própria sorte, pois a autora não sabia mais o que fazer para ter privacidade financeira e sentia-se não mais recebendo auxílio, mas sim como pessoa que era vigiada a todo momento; Em 15/07/2021, a autora esteve em sua agência do Banco Itaú a fim de pedir extratos da conta conjunta que mantinha com a ré, e pasmou-se ao saber que em dezembro de 2019 havia sido transferida a quantia de R$150.000,00) de sua conta conjunta com a ré para a conta do esposo da ré, SEM O SEU CONSENTIMENTO; ora, infelizmente, toda a intenção da autora em doar o imóvel como agrado a alguém que achava que poderia confiar, caiu por terra quando, infelizmente, a autora viu seu bem e seu dinheiro virarem apenas um objeto de usurpação; a autora não tinha mais a posse plena de seu imóvel, sofria constrangimento, perturbação, perseguição, desvios de valores e ainda sofreu uma profunda tristeza por ter ficado sem o auxílio que contava que viria da ré e não se concretizou além de todas as agressões acima expostas. A petição inicial vem instruída com os documentos de fls. 15 a 54. Decisão de fl. 57 que defere JG, concede a tutela antecipada e determina citação. Contestação de fl. 73. Preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida à autora. A parte ré alega em sua defesa que: a Sra. Maria Lúcia, é amiga da autora desde o ano de 1965, como ela informa no seu depoimento na delegacia do idoso (trecho de depoimento abaixo e completo em anexo), que quando conheceu a ré, a mesma ainda não era casada; levando-se em consideração que a ré casou-se no ano de 1970 (trecho de Certidão de Casamento abaixo e completa em anexo), tem-se aí o decurso de 52 (cinquenta e dois anos), que quando da doação do imóvel em questão, como forma de agradecimento e em gratidão por tudo que a ré, Sra. Maria Lúcia, fez pela autora, realizada em 22/06/2011, a ré já contava, exatamente, com 73 (setenta e três) anos de idade e a autora já tinha mais de 86 (oitenta e seis) anos de idade, o que logo de antemão não há como se esperar muita ajuda de uma pessoa com idade tão avançada (setenta e três anos), como já tinha a ré à época; na sua peça inicial, a autora alega que em vários momentos sofreu ameaças, porém não informa de forma clara se a ameaça foi cometida pela ré (com mais de 84 anos de idade) ou pelo esposo da ré (com mais de 81 anos de idade); a autora, em momento algum faz uma descrição real dos fatos, que minimamente pode ser considerada uma ameaça, o que se vê são afirmações fantasiosas e evasivas; Observando que as alegações contidas na exordial são genéricas, não sendo feita distinção entre as suas ações e a de seu esposo, e tampouco detalhes como datas e circunstâncias,

acrescentando sequer constar como representada no inquérito policial instaurado, de modo que não haveria como revogar a doação com base no art. 557 do Código Civil, visto que não imputaria algum dos atos descritos pelos incisos do mencionado dispositivo à demandada. A autora tem um único registro na delegacia do idoso (Procedimento nº 930-00405/2021), instaurado em 14/07/2021, somente contra o esposo da ré, pois a ré nesta ação de revogação sequer é parte no mencionado procedimento (cópia em anexo). Procedimento este que até hoje 23/06/2022, mesmo com todo o empenho das advogadas da autora o mesmo não saiu do lugar, pois por óbvio o Ministério Público, o delegado não viram nenhuma prática de ilícito na narrativa autoral, e mesmo que, na pior das hipóteses, tivesse materialidade do crime de ameaça, o mesmo já estaria prescrito, pois o prazo decadencial do crime de ameaça é de 6 (seis) meses, consoante o art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal, e no presente procedimento não há qualquer data ou data de ato ilícito praticado em data posterior ao dia 14/01/2021, vez que o procedimento nº 930-00405/2021 foi instaurado em 14/07/2021, não há materialidade do crime de ameaça; acerca da conta conjunta, inicialmente, manteria 4 (quatro) contas conjuntas com a demandante, todas as quais teriam sido abertas por iniciativa da demandante, e não da ré, em função do receio daquela de não conseguir ir mais ao banco e ser tolhida da possibilidade de sacar os valores percebidos a título de aposentadoria; quando seu esposo passou a cuidar da mãe deste, esta teria passado a transferir R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensalmente, o que, após mais de 10 (dez) anos, teria alcançado a soma de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); com o desejo de depositar em conta bancária o referido valor, mas com o receio de haver configuração de antecipação de herança, teria o cônjuge da ré e a autora acertado realizar uma operação na qual esta doaria a supracitada quantia -com recolhimento do ITCMD incidente - em favor da conta daquele, enquanto este repassaria o numerário em espécie à ora demandante; ainda quanto ao exposto, a ré afirma que, conquanto a transferência em benefício da conta de seu esposo tenha sido realizada, a autora teria ficado de recolher presencialmente o valor em espécie a ela cabível, o que não teria sido possível em virtude da pandemia, deflagrada pouco após; em função disso, não seria verdade que somente em 2021 a autora teria verificado a ocorrência da transferência supracitada. A ré requer: a) Acolher a preliminar de concessão indevida da gratuidade de justiça, conforme fundamentação acima expendida, e por conseguinte revogar a gratuidade de justiça concedida à autora; b) A gratuidade de Justiça na forma requerida, uma vez que a ré não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, de acordo com a fundamentação supra; c) Uma nova avaliação médica da autora por perito indicado por este juízo, a fim de constatar o atual quadro de saúde mental da autora, conforme fundamentação supra; d) Que

seja a ouvido o Ilustre representante do Ministério Público, para que tome as medidas cabíveis, de acordo com a fundamentação supra, sob pena de nulidade a teor do art. 77 do Estatuto do Idoso; e) A expedição de ofício endereçado ao Banco do Brasil, agência de nº 4684-1, localizada na Praia de Botafogo, 384-A, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22250-040, a fim de obter extrato da conta corrente nº: 7001-7 de titularidade de Altair de Moura Tavares e Maria Lúcia Pereira Coelho, informando quem realizou as retiradas, qual cartão magnético foi utilizado (da Sra. Altair de Moura Tavares ou da Sra. Maria Lúcia Pereira Coelho) ou qual biometria foi utilizada nos saques (retiradas), no período compreendido entre os anos de 2016 até o ano de 2022; f) A expedição de ofício endereçado ao Banco Bradesco, agência de nº 3438, localizada na Rua Voluntários da Pátria, 225, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, 22270-000, a fim de obter extrato da conta poupança nº: 1002.597-4 de titularidade de Altair de Moura Tavares e Maria Lúcia Pereira Coelho, informando quem realizou as retiradas, qual cartão magnético foi utilizado (da Sra. Altair de Moura Tavares ou da Sra. Maria Lúcia Pereira Coelho), no período compreendido entre os anos de 2012 até o ano de 2022; g) A expedição de ofício endereçado ao Banco Bradesco, agência de nº 7115, localizada na Rua Voluntários da Pátria, 354, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, 22270-010, a fim de obter extrato da conta poupança nº: 1000346-6 de titularidade de Altair de Moura Tavares e Maria Lúcia Pereira Coelho, informando quem realizou as retiradas, qual cartão magnético foi utilizado (da Sra. Altair de Moura Tavares ou da Sra. Maria Lúcia Pereira Coelho), no período compreendido entre os anos de 2012 até o ano de 2022; h) A expedição de ofício endereçado ao Banco Itaú, agência de nº 0311, localizada na Rua Humaitá, 135-A, Loja A, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22261-000, a fim de obter extrato da conta poupança nº: 81901-5/500 de titularidade de Altair de Moura Tavares e Maria Lúcia Pereira Coelho, informando quem realizou as retiradas, qual cartão magnético foi utilizado (da Sra. Altair de Moura Tavares ou da Sra. Maria Lúcia Pereira Coelho), no período compreendido entre os anos de 2012 até o ano de 2022; I) Que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na petição inicial, e por conseguinte a revogação da tutela antecipada de fl. 57 dos autos, com envio de ofício ao Cartório do 3º RGI, para este fim; j) Que a autora seja condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A contestação vem instruída com os documentos de fls. 132 a 183. A parte autora se manifesta em réplica em fl. 206. Manifestação do MP em fl. 388 pugnando pela suspensão do processo. Decisão de fl. 385 que defere o pedido de suspensão do feito. Manifestação da parte autora pelo desarquivamento em fl. 395, juntando estudo social e termos de curatela, sendo a Sra. Maria Cristina Pereira de Oliveira nomeada como curadora da demandante. Despacho de fl. 415 que determina que as partes se

> manifestem em provas. As partes se manifestam em provas em fls. 422 e 488. Parecer saneador do Ministério Público em fl. 496. Decisão de fl. 500 que rejeita impugnação à gratuidade de justiça, defere o pedido de produção de provas documental e oral. Embargos de declaração em fl. 522. Despacho de fl. 736 que defere o pedido de gratuidade de justiça à ré. Despacho de fl. 850 designa AIJ. Ata de audiência em fls. 901 e 926. Alegações finais da parte autora em fl. 968. Alegações finais da parte ré em fl. 978. Despacho de fl. 1052, dá vista ao MP para parecer final. Parecer final do MP em fl. 1123. É o relatório.
>
> (...)
>
> Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revogação da doação feita por ALTAIR DE MOURA TAVARES em favor de MARIA LUCIA PEREIRA COELHO, do imóvel localizado na Praia de Botafogo, nº 124, Botafogo, CEP: 22250-145, Rio de Janeiro/RJ, por ingratidão, devendo este retornar par o nome da Autora. Oficie-se ao RGI, para as devidas anotações. Condeno a ré nas custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça. P. I. Registrada Virtualmente. Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao DIPEA, para as providências cabíveis."

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação alegando cerceamento de defesa uma vez que seu depoimento pessoal não foi colhido na audiência designada para o dia 14/05/2025. Aduz a irregularidade na representação processual da autora. Afirma que o juízo de primeiro grau não apreciou os elementos de prova colacionados aos autos. Sustenta que que nada de concreto foi provado em relação às supostas ameaças, intimidações, constrangimentos e fatos reprováveis que a parte autora alega ter sofrido. Assevera que a apelada, pessoa independente, não aceitava que a ré ou o seu esposo contratassem cuidadora, diaristas e outras profissionais para lhe auxiliar. Pontua a inexistência de comportamento ilícito ou gravoso capaz de justificar a revogação da doação com fundamento no artigo 557 do Código Civil. Argumenta não ser verídica a afirmação de que que todas as finanças da autora eram controladas pelo esposo da parte ré. Alega que a descapitalização de expressiva quantia ocorreu após atual curadora assumir a administração das contas bancárias da autora e que não foram demonstrados os desvios de recursos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por parte da ré e seu esposo. A apelante sustenta ainda que foi evidenciada uma doação suspeita da autora em favor de sua curadora. Assim, pretende a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais (indexador 1166).

Contrarrazões no indexador 1291, prestigiando a sentença.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a apelação deve ser conhecida.

Trata-se de ação com pedido de revogação da doação do imóvel descrito na petição inicial, na qual após a instrução probatória foi julgado procedente o pedido autoral.

De plano, afasta-se a tese de cerceamento de defesa diante do não colhimento do depoimento pessoal da demandada, ora apelante. Isto porque, ao final da AIJ, após a oitiva das testemunhas arroladas, ambas as partes informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 914) Confira-se:

Pelas partes foi dito que não tinham mais provas a produzir e deferia o prazo comum de 15 dias, para apresentação de alegações finais, sob a forma de Memoriais. Nada mais havendo foi encerrada a audiência às 17:54h. Eu, secretária, digitei e eu, Escrivão, subscrevo.

GUILHERME PEDROSA LOPES
JUIZ DE DIREITO

Em relação à irregularidade na representação processual, observa-se que a autora ao ajuizar a presente ação era capaz para prática dos atos da vida civil e a procuração acostada no indexador 17 não se extingue automaticamente pela superveniência da incapacidade relativa da parte.

Levando-se em conta que não houve manifestação quanto à revogação do mandato do patrono por parte da atual curadora, ocorreu a ratificação tácita do referido mandato, sendo certo que não se vislumbra qualquer prejuízo para demandante capaz de caracterizar nulidade. Note-se ainda que, em sede de contrarrazões, a curadora de maneira inequívoca manifesta a sua concordância com a representação processual já estabelecida.

Prosseguindo, no que tange ao mérito, o artigo 557 do Código Civil elenca hipóteses de revogação da doação por ingratidão. *In verbis*:

> Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:
> I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
> II - se cometeu contra ele ofensa física;
> III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;
> IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

No entanto, o STJ já manifestou o entendimento de que o rol do referido diploma legal é exemplificativo. Neste sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME :1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença de improcedência da ação de revogação de doação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> por ingratidão ajuizada contra seu filho 2. O autor alegou que o donatário teria cometido calúnia e injúria, ao imputar-lhe, em ações judiciais e boletins de ocorrência, desvio de conduta e apropriação indébita. A sentença negou o pedido por ausência de provas e foi confirmada em segundo grau, com negativa de revogação da doação e rejeição dos embargos de declaração. 3. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos artigos 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, e ao artigo 557 do CC, sustentando a omissão do Tribunal quanto à tese da gravidade objetiva dos atos e à natureza exemplificativa do rol do artigo 557, além de contradições internas e cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve contradição interna e omissão no acórdão recorrido, em afronta aos artigos 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) analisar se a tese da gravidade objetiva e do caráter exemplificativo do artigo 557 do CC foi indevidamente preterida; e (iii) determinar se o indeferimento da produção de provas caracterizou cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido incorre em contradição ao afirmar que não há provas suficientes para caracterizar ingratidão, ao mesmo tempo em que a sentença indeferiu a produção de provas anteriormente autorizadas, impedindo a demonstração da tese do autor. 5. **A omissão do Tribunal em enfrentar a tese de que o rol do artigo 557 do Código Civil é exemplificativo, contrariando entendimento consolidado do STJ e o Enunciado nº 33 da I Jornada de Direito Civil, compromete a completude da prestação jurisdicional.** 6. O indeferimento da produção de provas orais, sem justificativa adequada, inviabiliza a demonstração dos fatos alegados pelo autor e configura cerceamento de defesa, em afronta ao devido processo legal. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido. (REsp n. 2.213.594/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 12/9/2025. – grifou-se)

Neste contexto, conforme consignado na sentença, para configurar a ingratidão capaz de justificar a revogação da ingratidão deve ser demonstrada conduta grave apta a ensejar a ineficácia da doação.

O conjunto probatório produzido nos autos comprova o fato constitutivo de direito autoral, na forma do artigo 371, I do CPC.

De acordo com os autos, a demandante à época da doação já era pessoa idosa, sem herdeiros, tendo doado seu único imóvel, local onde resida à Sra. Maria Lucia, por considerá-la sua amiga e em gratidão por auxílios prestados.

Com o passar do tempo a relação entre as partes se modificou e diante dos problemas de saúde da parte ré, seu esposo passou a prestar o auxílio à autora, exercendo o controle de suas contas bancárias.

O depoimento da testemunha Ernane Castro de Freitas, que trabalha há anos como porteiro no prédio onde vive a recorrida, elucida o estado de abandono material e emocional vivenciado pela demandante.

No depoimento foi relatado que o imóvel da apelada era um local "horrível e desagradável". A testemunha afirmou também que a autora lhe informou a falta de recursos para realizar compras e que não queria mais viver (fl. 917). Vejamos:

Aberta a audiência foi inquirida a testemunha, que às perguntas respondeu: que o depoente é porteiro do edifício onde reside a autora, na Praia de Botafogo 124; que o depoente prestou depoimento em sede policial; que o depoente pode informar que a ré esteve no prédio por 02 ou 03 vezes; que o depoente trabalha no prédio há 25 anos; que o depoente confirma o depoimento prestado em sede policial (fls. 470), que lhe foi lido nesta audiência. **Dada a palavra ao MP, foi perguntado e respondido:** sem perguntas. **Dada a palavra ao patrono do autor, foi perguntado e respondido:** que do período de 2014 a 2106 a autora não tinha funcionária em casa, porque não gostava que ninguém entrasse em sua casa; que o depoente foi a residência da autora por 2 vezes em que foi chamado por ela; que o estado do imóvel, nessas duas vezes em que esteve no imóvel, estava horrível e desagradável; que todo os porteiros que trabalhavam no prédio, conversaram com a autora; que a autora sempre saia com seu carrinho de compras para ir ao mercado; que depois de algum tempo, a autora ao sair sentia tonturas e por duas vezes desmaiou na portaria; que em determinado dia, a autora conversou com o depoente que não estava se alimentando, porque seu dinheiro não estava dando para fazer compras; que a autora disse que queria morrer, porque não estava conseguindo comprar as coisas de casa e nem pagar o condomínio. **Dada a palavra ao patrono do réu, foi perguntado e respondido:**

Registre-se que embora o depoente tenha eventualmente feito serviço na residência da demandante, este fato por si só não afasta sua idoneidade.

Prosseguindo, a transferência de expressiva quantia na monta de R$ 150.000,00 da conta bancária da idosa para a conta pessoal do marido da ré caracteriza a má-fé bem como o proveito da situação de vulnerabilidade da autora.

A tese de que ocorreu apenas uma troca de numerário revela-se inverossímil, devendo ser considerado que o marido da ré em seu depoimento admitiu que devolveu o numerário à autora após seu comparecimento na delegacia em razão da denúncia feita pela apelada (fl. 916). Confira-se:

> incluiu o valor de R$6.000,00. **Dada a palavra ao patrono do réu, foi perguntado e respondido**: que depois que esteve na delegacia prestando depoimento, o depoente fez a transferência no valor de R$150.000,00 para a conta da autora; que o depoente apresentou todos os documentos referentes ao pagamento do Imposto de Transmissão e sobre a transferência do valor. Nada mais havendo foi encerrada a audiência às : h. Eu, secretária, digitei e eu, Escrivão, subscrevo.

Sobre a questão, válido transcrever os seguintes trechos do parecer do Ministério Público (fls. 1324 e 1325):

> Posteriormente, ao se dirigir a uma agência bancária em 15/07/2021, a idosa notou a transferência de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), realizada em 2019, de sua conta conjunta com a apelante, para a conta do esposo desta, sem seu consentimento, o que foi registrado na Delegacia (DEAPTI - doc. 625), e motivou a instauração do Inquérito Policial nº 930-00405/2021 (doc. 627).
>
> Conforme relatado pelo ilustre membro do Ministério Público, junto à primeira instância (doc. 1123), *"Durante o curso das investigações, a demandada e seu cônjuge teriam admitido a retirada indevida da quantia supracitada, tendo sido compelidos a devolvê-la"*

> Assim, ao nosso ver, decidiu o magistrado sentenciante com correção, por se tratar de pessoa idosa, centenária, vulnerável, cuja procedência do pedido era medida que se impunha, em virtude do que dispõe o art. 555 do Código Civil, *in verbis:*
>
> > "Art. 555. **A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário**, ou por inexecução do encargo."
>
> Ademais, a teor do art. 548 do Código Civil:
>
> > Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Por fim, vale ressaltar que a idoneidade da conduta da curadora da demandante deve ser analisada nos autos da interdição nº 0836713-30.2023.8.19.0001, com a devida prestação de contas, o que não é o objeto desta ação.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, condenando-se a apelante ao pagamento dos honorários recursais correspondentes a 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora